



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL
DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR GIL
MAGNO

LIDO
 EM: ____ / ____ / ____

2º SECRETÁRIO

**INDICAÇÃO LEGISLATIVA
 PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PROCESSO Nº 0790/2024**

INDICA AO EXMO. SR.
 PREFEITO MUNICIPAL A
 NECESSIDADE DE PROJETO
 DE LEI QUE DISPONHA SOBRE
 OS CARGOS DO GRUPO
 OCUPACIONAL FISCALIZAÇÃO.

O vereador Gil Magno infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO DE LEI que dispõe sobre os cargos do grupo ocupacional fiscalização. Abaixo em caráter sugestivo, o escopo do referido Projeto de Lei:

Art. 1º Em substituição ao sistema de quotas de produtividade previsto na Lei Municipal nº 6.973 de 05/07/2012, fica instituído o ADICIONAL DE FISCALIZAÇÃO, que integra a remuneração dos servidores fiscais desde a Deliberação 3.544 de 14/05/1974, para remunerar os servidores do Grupo Operacional Fiscalização, estabelecido no artigo 1º da Lei Municipal nº 5.220 de 28 de dezembro de 1995 e no Anexo I da Lei Municipal nº 5.170 de 17/01/1995.

Art. 2º O adicional de que trata a presente lei e compõe a remuneração, constitui-se em valor a ser acrescido ao vencimento do cargo do servidor pertencente ao Grupo Ocupacional Fiscalização e integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

§1º O adicional de que trata esta Lei é inerente ao cargo de fiscal de qualquer uma das áreas do Grupo Ocupacional Fiscalização e integra permanentemente a remuneração daqueles para todos os efeitos.

§2º A remuneração do cargo efetivo do servidor fiscal, pertencente ao Grupo Ocupacional Fiscalização, abrange o vencimento do cargo e o adicional de fiscalização.

§3º O servidor pertencente ao Grupo Ocupacional Fiscalização não perderá o direito à percepção do adicional de que trata esta Lei em qualquer hipótese, cujo valor integrará os proventos da aposentadoria, obedecida a fórmula de cálculo estabelecida na legislação vigente.

§4º Os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Fiscalização, quando ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada relacionada às atividades do Grupo Ocupacional Fiscalização, continuarão percebendo o pagamento do adicional de que trata esta Lei no montante integral, a serem pagos durante o período que perdurar a nomeação e/ou a designação, na forma do artigo 5º desta Lei.

Art. 3º Os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Fiscalização, na carreira de Fiscal de Atividades Municipais, poderão ser designados para atuar nas divisões de fiscalização de Posturas, de Feiras Livres, de Comércio Ambulante, da COMDEP, da CPTRANS, do PROCON, de Meio Ambiente e de Vigilância Sanitária.

Art. 4º O valor do adicional de fiscalização será equivalente a 240% sobre o valor do vencimento padrão inicial da carreira do servidor do Grupo Ocupacional Fiscalização de nível superior, conforme estabelecido no nível II da tabela de vencimentos básicos do artigo 2º da Lei Municipal nº 5.220 de 28 de dezembro de 1995.

Parágrafo único Para efeito do pagamento do adicional de que trata esta Lei, havendo redução no vencimento do servidor fiscal em razão de faltas, ficará mantida a proporção do adicional de fiscalização em relação ao seu vencimento, sendo assim, aquele será reduzido na mesma proporção deste.

Art. 5º Em decorrência do disposto da presente Lei, ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 6.946 de 05/04/2012, passando a vigorar com as seguintes redações:

I - artigo 31, parágrafo único: Os servidores fiscais, quando ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada relacionada às atividades do Grupo Ocupacional Fiscalização não perderão o direito à percepção do adicional de fiscalização;

II - artigo 98, inciso X: adicional de fiscalização;

III - Subseção X, da Seção II, do Capítulo III, do Título IV: Do Adicional de Fiscalização;

IV - artigo 126: Os servidores regularmente investidos no cargo de Fiscal receberão o adicional de fiscalização, que integra a remuneração do cargo para todos os efeitos;

V - artigo 132, §1º: Os adicionais por tempo de serviço, de fiscalização, serviço extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso e outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, servirão de base no cálculo da remuneração das férias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada na íntegra a Lei Municipal nº 6.973 de 05/07/2012, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a Lei Municipal nº 6.973/2012 de 05/07/2012, que trata do adicional de produtividade em seu artigo 2º, §1º, estabelece que o adicional é inerente ao cargo de fiscal e integra a sua remuneração para todos os efeitos;

Considerando que a mesma Lei Municipal nº 6.973/2012 de 05/07/2012, em seu artigo 2º, §3º, determina que o servidor do Grupo Ocupacional Fiscalização não perderá o direito à percepção do adicional em qualquer hipótese, cujo valor integrará os proventos de aposentadoria;

Considerando que todos os servidores fiscais, há mais de uma década, de fato, atuam quase que exclusivamente sob orientação dos seus chefes, diretores e secretários, e que, neste período, sempre receberam o teto para a apuração da produtividade, ou seja, o valor relativo aos 3000 pontos;

Considerando a necessidade de adequação à realidade acima descrita e de atualização desse entendimento pela legislação municipal;

Considerando ainda que, como consta de sentença referendada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na apelação do processo nº 0049528-65.2018.8.19.0002, também o adicional de produtividade se trata de um acréscimo de vencimento disfarçado de vantagem pecuniária, pago a todos indiscriminadamente;

Sala das Sessões, 01 de março de 2024



GIL MAGNO
Vereador